



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

ANEXO I-A – do PO 90013/2026 – ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de serviços de Vigilância Armada para as unidades do Polo Cascavel, do Polo Curitiba e do Polo Londrina, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação.

1. Descrição da necessidade da contratação

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região firmou o **Contrato 26/2025** (Pregão 90010/2025 - Processo Administrativo nº 2117/2025), cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância armada para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A vigência do Contrato 26/2025 teve início na data de 24/06/2025, com prazo de 12 (doze) meses, e termo final previsto para 23/06/2026.

Considerando-se a situação de irregularidade da empresa contratada junto ao CADIN e, consequentemente, a impossibilidade de prorrogação do Contrato 26/2025 (art. 6º, III, e 6º-A, da Lei nº 10.522/2002), o Tribunal firmou o Contrato 16/2026, em caráter emergencial, a prestação de serviços de vigilância armada no âmbito do Tribunal pelo período de **5 (cinco) meses a partir de 24/06/2026**, com possibilidade de prorrogação para até o máximo de 12 (doze) meses, na forma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, caso necessário (PROAD 1513/2026, PROAD 1746/2026 e Vetor 372454).

Tendo em vista a previsão de término da contratação emergencial vigente na data de 23/11/2026, a presente contratação destina-se à continuidade do atendimento das necessidades já existentes no Tribunal.

O Tribunal não possui, no seu quadro de pessoal, força de trabalho suficiente para atender à demanda de vigilância armada.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação

Os requisitos necessários ao atendimento da necessidade estão no Termo de Referência.

De acordo com a Instrução Normativa nº. 05/2017, classificam-se como continuados os serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente. Conforme o art. 106 da Lei nº. 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. O art. 107 do mesmo diploma legal prevê que os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, os serviços de vigilância, objeto da presente contratação, preenchem os requisitos estabelecidos para serem tipificados como contínuos.

A Contratada deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Ato nº 71/2025 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em particular:

I - não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016;

II - não ter sido condenada (a contratada ou seus dirigentes) por infração às leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta ao previsto:

- a) Nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988;
- b) Nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro;
- c) No Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo);
- d) Nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105;
- e) No Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);
- f) Nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;
- g) No Decreto nº 6.481/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Não haverá necessidade de transferência de conhecimento.

Em relação às soluções disponíveis, esclarecemos que a utilização de câmeras de monitoramento não alcançaria os resultados pretendidos com a presente contratação. Da mesma forma, considerando a necessidade de atuação do vigilante na proteção ao patrimônio e a pessoas, a vigilância desarmada não seria efetiva perante os riscos verificados, uma vez que sem arma o vigilante poderia ficar à mercê das mais diversas situações de perigo.

O Ato CSJT 71/2025, que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, prevê a seguinte diretriz, em seu item 14, referente a cotas de gênero:

“A contratada deverá cumprir as cotas raciais, de gênero e de pessoas com deficiência:

- *Gênero: manter o equilíbrio entre homens e mulheres, preservando o mínimo de 50% de pessoas do sexo feminino;”*

Contudo, esta equipe de planejamento da contratação consultou o Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região informou por meio de ofício de 11 de fevereiro de 2025 que: *“conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança, o percentual de vigilantes do sexo feminino no Brasil corresponde a aproximadamente 13% do total de profissionais da categoria. [...] Derradeiramente, informamos que estes dados são corroborados*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

pelo banco de dados coletados diariamente por este Sindicato, que, com base nos registros de homologação realizados na sede desta entidade, aponta que a participação feminina na profissão, de fato, gira em torno de 13% no estado do Paraná.” (ofício recebido por e-mail de 11 de fevereiro de 2025, às 11h47).

Por ocasião dos presentes estudos técnicos, o Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região foi novamente consultado sobre o percentual de vigilantes mulheres no Estado do Paraná, tendo respondido que *“a participação feminina média apurada atualmente corresponde a 9,67% do efetivo analisado.”*, conforme e-mail de 08-06-2026.

Entende-se por isso que o percentual de 50% constante no Ato CSJT 71/2025 não pode ser aplicado como requisito para a presente contratação de serviços terceirizados de vigilância, haja vista a estatística por gênero dos profissionais de vigilância no Estado do Paraná apontar que, aproximadamente, a cada 10 vigilantes, 9 são homens e 1 mulher. Assim, caso fosse exigida na licitação o cumprimento de cota de gênero de no mínimo 50% de pessoas do sexo feminino, seria muito provável a inexistência de empresas licitantes que atendessem esse requisito, resultando em licitação deserta ou fracassada.

Justifica-se, portanto, a fixação de uma reserva de vagas de 10% (dez por cento) das vagas da contratação para pessoas do sexo feminino, na forma do Ato 71/2025, item 14, do CSJT.

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 120 (cento e vinte) meses, com base nos artigos 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021.

A definição da vigência de 12 (doze) meses para a presente contratação decorre de experiência prática desta Coordenadoria de Gestão de Terceiros em contratações anteriores de natureza similar.

Nesse contexto, destaca-se contratação anterior de prestação de serviços de limpeza e conservação para este Tribunal, cuja vigência foi fixada em 24 meses, mas que foi rescindido antecipadamente com os consequentes impactos administrativos, operacionais e orçamentários.

Diante desse histórico, verificou-se que a adoção de prazos de vigência iniciais mais longos que 12 (doze) meses pode aumentar o risco de manutenção de contratos com desempenho insatisfatório por período prolongado ou demandar procedimentos mais complexos para sua rescisão.

Por outro lado, a fixação de prazo inicial de 12 (doze) meses confere maior flexibilidade à Administração, permitindo a avaliação mais próxima da qualidade da execução contratual e, caso necessário, a não prorrogação do ajuste ao término da vigência, sem a necessidade de medidas mais gravosas.

Além disso, a Orientação Normativa 38/2011 – AGU informa (disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu>; acesso em 15 de junho de 2026):

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”*

A mesma diretriz vem repetida no artº 12, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5/2017.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: *“III - requisitos da contratação,”* c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: *“III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”*. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

A descentralização das atividades da Administração Pública Federal iniciou-se em 1967 por meio do Decreto-Lei 200. A seu turno, a Lei 5.645/1970 indicou algumas atividades que deveriam ser objeto de execução indireta (parágrafo único do artigo 3º posteriormente revogado pela lei 9.527/1997) e a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra foi regulamentada, de início, pelo Decreto 2.271/1997 e atualmente é disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 combinado com a Portaria nº 443/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O artigo 3º, parágrafo 1º desse último Decreto dispõe que no âmbito da Administração Pública Federal as atividades materiais auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão poderão ser objeto de execução indireta.

Produzem também efeitos diretos na duração razoável do processo, na medida em que permitem condições ideais de trabalho, pois permite que servidores e magistrados se concentrem na entrega da missão Institucional, ou seja, solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem a preocupação com a própria segurança ou de terceiros.

Cabe ressaltar que outros órgãos da Administração Pública adotam soluções semelhantes de contratação de serviços de terceirizados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços, que o TRT 9 pretende contratar, como, por exemplo, os seguintes órgãos e entidades, constantes no documento “PO ...-2026 – Nota Técnica – Pesquisa de Preços”:

- IAT - Instituto Água e Terra
- DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
- UFPR - Universidade Federal do Paraná
- UNESPAR - Universidade Estadual do Estado do Paraná
- IFPR - Instituto Federal do Paraná
- TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

Tampouco seria economicamente viável que o serviço fosse prestado por servidor, posto que o Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial, que ingressa hoje possui remuneração composta por: vencimento de R\$ 3.771,89, GAJ de R\$ 5.280,64, GAS de R\$ 1.320,16 (conforme Lei nº 11.416/2006), além do auxílio-alimentação de R\$ 1.860,51. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R\$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R\$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais.

Em relação às soluções disponíveis para a operacionalização de serviços de vigilância armada, uma contratação por demanda não seria a mais adequada porque esses serviços não são sazonais, ao contrário, as necessidades da Corte nessa área são permanentes.

Por isso, justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada, uma vez que economicamente continua sendo mais vantajoso do que a prestação de serviços por servidor do quadro do Tribunal. Além disso, o próprio Decreto 9.507/2018 e Portaria 443/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão permitem a terceirização de tais serviços.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Em suma, entende-se viável a prestação de serviços de Vigilância Armada, por meio de terceirização, via posto de trabalho com dedicação exclusiva.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Contratação de serviços terceirizados de serviços de Vigilância Armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação.

Saliente-se que a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dispõe em seu artigo 8º que poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo e o seu artigo 9º, inciso IV, dispõe que as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade não serão objeto de execução indireta da Administração Pública.

Uma vez que não há no quadro de pessoal do Tribunal cargo especializado com as atribuições requeridas, a terceirização é indicada para a execução de serviços de vigilância armada. Considere-se, ainda, que serviços de vigilância armada com mão de obra residente estão inseridos na gestão dos recursos humanos colocados à disposição do Tribunal, na medida em que os trabalhadores terceirizados são a força de trabalho auxiliar do Poder Judiciário e também estão enquadrados nos recursos orçamentários, uma vez que tal dispêndio deixa de impactar no orçamento de despesa com pessoal.

No mais, direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico na medida em que o custo médio de um posto de vigilante é, conforme pesquisa de preços constante no documento Nota Técnica - Pesquisa de Preços:

- Vigilante armado 12x36h diurno (dois vigilantes): R\$ 13.027,04;
- Vigilante armado 12x36h noturno (dois vigilantes): R\$ 14.771,41;
- Vigilante armado SDF diurno: R\$ 3.022,68;
- Vigilante armado 44h diurno: R\$ 6.689,29.

Por outro lado, a remuneração do cargo efetivo dos servidores que exercem o cargo de Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial em início de carreira é composta de vencimento de R\$ 3.771,89, GAJ de R\$ 5.280,64, GAS de R\$ 1.320,16 (conforme Lei nº 11.416/2006), além do auxílio-alimentação de R\$ 1.860,51. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R\$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R\$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais. Dessa forma, considerando os valores expressos acima, caso o serviço de vigilância fosse prestado por Técnicos Judiciários, o custo seria de R\$ 15.265,44 por pessoa para o Tribunal, ou superior.

Em suma, entende-se viável a prestação de serviços de Vigilância Armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio de terceirização com dedicação exclusiva, e justifica-se a contratação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

empresa especializada na prestação de tais serviços.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: *"VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;"* c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

LOTE 1 – POLO CASCAVEL			
ITEM	UNIDADE	POSTO	NÚMERO DE POSTOS
1	Assis Chateaubriand	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
2	Campo Mourão	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
3	Cascavel	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
4	Cianorte	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
5	Dois Vizinhos	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
6	Foz do Iguaçu	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
7	Francisco Beltrão	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
8	Guarapuava	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
9	Irati	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
10	Ivaiporã	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
11	Laranjeiras do Sul	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
12	Marechal Cândido Rondon	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
13	Palmas	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
14	Pato Branco	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
15	Toledo	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
16	Umuarama	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
17	União da Vitória	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
TOTAL			19

LOTE 2 – POLO CURITIBA			
ITEM	UNIDADE	POSTO	NÚMERO DE POSTOS
1	Araucária	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2	Campo Largo	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
3	Castro	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
4	Colombo	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
5	Curitiba 147	12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes	1
6	Curitiba 147	12x36h diurnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes	1
7	Curitiba 400	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	6
8	Curitiba 400	12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes	1
9	Curitiba 400	SDF - 12 horas diurnas - sábado, domingo e feriado, envolvendo 1 vigilante	1
10	Curitiba 528	12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes	1
11	Curitiba 528	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	4
12	Curitiba 528	SDF - 12 horas diurnas - sábado, domingo e feriado, envolvendo 1 vigilante	1
13	Paranaguá	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
14	Pinhais	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
15	Ponta Grossa	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
16	São José Dos Pinhais	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
TOTAL			27

LOTE 3 – POLO LONDRINA

ITEM	UNIDADE	POSTO	NÚMERO DE POSTOS
1	Apucarana	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
2	Arapongas	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
3	Bandeirantes	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
4	Cambé	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
5	Cornélio Procopio	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
6	Jacarezinho	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
7	Jaguariaíva	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

8	Londrina	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
9	Londrina	12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes	1
10	Londrina	SDF - 12 horas diurnas - sábado, domingo e feriado, envolvendo 1 vigilante	1
11	Maringá	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	2
12	Nova Esperança	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
13	Paranavaí	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
14	Porecatu	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
15	Rolândia	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
16	Santo Antônio da Platina	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
17	Telêmaco Borba	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
18	Wenceslau Braz	44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante	1
TOTAL			21

Fornecimento de aparelhos de telefone celular pela Contratada e sua utilização

A previsão de fornecimento de aparelhos de telefone celular atende ao despacho da Diretoria-Geral proferido no processo PROAD 152/2025 (documento de marcador 11). Conforme Memorando da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte, juntado ao mesmo processo (documento de marcador 17), deverão ser fornecidos 04 (quatro) aparelhos pela Contratada, para as unidades: FT de Curitiba, Sede TRT9 (528), Sede Administrativa (147) e FT de Londrina. Conforme o referido memorando:

“Os aparelhos celulares fornecidos pela empresa contratada para uso dos vigilantes destinam-se exclusivamente à comunicação no âmbito das atividades profissionais. Seu uso deve se restringir à participação em grupos de Whatsapp voltados à troca de informações relacionadas aos respectivos postos de trabalho, bem como à comunicação ágil entre vigilantes, supervisores e fiscais do contrato, seja por mensagens de texto, áudio ou ligação. O uso dos aparelhos para quaisquer outras finalidades é expressamente proibido. (...) as mensagens e ou imagens trocadas no grupo de whatsapp de serviço não devem ser compartilhadas pelos vigilantes com outros usuários de redes sociais (whatsapp, Instagram, Tik Tok, Facebook, etc.). Ao final do contrato, a empresa contratada deverá formatar os aparelhos celulares. (...) Considerando que mais de um vigilante usará um único aparelho e acessará o grupo de Whatsapp, ideal que seja uma conta comercial (Whatsapp Business).”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

Em relação à planilha de custo, utilizou-se o modelo recomendado na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, em relação aos salários e benefícios, observou-se para os postos de vigilante o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2028, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000251/2026) (disponível em: <https://www.sindesp-pr.org.br/convencoes>).

Haja vista a sua essencialidade para a dignidade do trabalho, bem como considerando o primado da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição), e considerando ainda o disposto no art. 5º do Decreto nº. 12.174/2024, ressaltamos que somente serão aceitas propostas que adotarem em suas planilhas de custos e formação de preços o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração, constantes na Planilha de Custos e Formação de Preços anexa ao Edital do Pregão, para os itens salário-base e auxílio alimentação.

Com respeito à remuneração mínima, diversos precedentes jurisprudenciais do TCU admitem essa prática (como os Acórdãos 1357/2006 – Plenário, 332/2010 – Plenário, 1584/2012 – Plenário e 189/2011 – Plenário), em prol da necessidade de preservar a dignidade do trabalhador e criar condições propícias à eficiente realização do serviço (voto do relator do Acórdão 256/2005 – Plenário).

O estabelecimento desses limites mínimos segue ainda decisão proferida no Acórdão-1207/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai o seguinte trecho:

“28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.”

Nesse sentido, ainda segundo o Acórdão-1207/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“29. Registre-se que a solução que ora se submete à consideração do Colegiado:

a) estabelece apenas um limite inferior à remuneração do empregado terceirizado no serviço público, limitando-se às parcelas de salário e auxílio-alimentação, admitidos outros benefícios de natureza social considerados essenciais, com as justificativas pertinentes, a critério da Administração, todos com base na CCT mais adequada à categoria profissional afeita ao serviço;

b) não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

qualquer interferência do TCU nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal;

c) não implica restrição à competitividade da licitação, pois não veda a participação de qualquer licitante idôneo a prestar os serviços objeto do certame, ainda que localizado em outra base territorial onde o serviço será executado, havendo regular competição em relação aos demais itens de custo e margem de lucro;

d) não se confunde com a fixação do valor do salário e do auxílio-alimentação, tendo em vista que cada licitante será livre para elaborar sua planilha de custos e formação de preços, observando o limite inferior ora proposto e os demais benefícios e condições estabelecidos na convenção coletiva de trabalho à qual cada licitante está vinculado;

e) permite o cumprimento integral do disposto no art. 135 da Lei 14.133/2021, em especial quanto à vedação de se vincular às disposições previstas em CCT que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, bem como tratem de matéria não trabalhista (a exemplo de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros/resultados do contratado), ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;

f) ao estabelecer limite inferior para os componentes da remuneração, além de atender aos objetivos do processo licitatório (art. 11, III, da Lei 14.133/2021), evitando risco de condenação subsidiária em demanda trabalhista em razão de eventual adoção de CCT inadequada, a medida assegura o alinhamento das contratações com a Constituição Federal, a qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170).”

As provisões de encargos trabalhistas dos empregados alocados na execução do contrato, relativas a férias (8,33% sobre a remuneração), 1/3 constitucional (2,78% sobre remuneração), 13º salário (8,33% sobre remuneração) e multa do FGTS por dispensa sem justa causa (3,50% sobre remuneração), bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FGTS, RATxFAP, SEBRAE etc., conforme proposta da empresa e legislação aplicável) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário (percentual definido no contrato em função das normas legais específicas aplicáveis à empresa que vier a vencer a licitação), serão deduzidas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial, conforme o disposto na Resolução 651/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições:

INSS: 20%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 22, I

Salário Educação: 2,5% nos termos do Decreto 87.403/82, artigo 3º, I

Seguro de Acidente de Trabalho: 6%, conforme a Lei 8.212/91, art. 22, II “b” e “c” (fator máximo do FAP de 2 indicado pela previdência social, multiplicado pelo percentual de 3% de RAT)

SESC/SESI: 1,50% - Lei 8.036/90 artigo 30

SENAI/SENAC: 1,00% - Decreto-lei 2.318/86

SEBRAE: 0,60% - Lei 8.029/90

INCRA: 0,20% - Decreto/Lei 1.146/70 art. 1º, I

FGTS: 8% - Lei 8.036/90, art. 15, e art. 7º, III da CF.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

A Resolução nº. 651/2025 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o provisionamento das verbas a título de 13º salário, férias, terço constitucional de férias, e multa do FGTS, as quais também foram considerados na planilha de custos.

Quanto ao cálculo do Adicional Noturno, seguiu-se a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual prevê:

*“259. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em 27.09.2002)
O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.”*

Haverá indenização do Intervalo Intrajornada, nos termos do art. 611-A da CLT e da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2028, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000251/2026). Dessa forma, o cálculo do intervalo intrajornada adotado na planilha de custos segue a seguinte fórmula: *“(Valor da hora trabalhada)*1,5(Hora extra)*(Número de horas, sendo meia hora por dia trabalhado)”*, sendo que o valor da hora trabalhada inclui o adicional de periculosidade, bem como o adicional noturno, quando for o caso.

Benefícios previstos em CCT de natureza trabalhista (art. 135, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021):

A Planilha de Custos e Formação e Preços anexa ao Edital do Pregão inclui os seguintes benefícios sociais previstos Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2028, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000251/2026):

- Auxílio Alimentação, constante na Cláusulas 12ª a 14ª;
- Auxílio Saúde, constante na Cláusula 16ª;
- Auxílio Creche, constante na Cláusula 19ª;
- Fundo de Formação Profissional, constante na Cláusula 32ª;
- Auxílio Funeral, constante na Cláusula 17ª.

Os benefícios acima mencionados possuem natureza trabalhista em razão de que o pagamento e a respectiva comprovação são realizados de forma individual, por empregado, e decorre da relação de emprego. A previsão em planilha de custos e formação de preços atende, portanto, ao disposto no art. 135, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021.

Insumos:

Para a obtenção dos valores de insumos: uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, efetuou-se pesquisa de mercado no Banco de Preços, no Painel de Preços e em sítios eletrônicos. Utilizou-se como critério para a obtenção do valor a média dos itens pesquisados, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados (Instrução Normativa SEGES/ME nº. 65, de 7 de julho de 2021).

Quanto à pesquisa de preços realizada:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei nº. 23 da Lei nº. 14.133/2021).
- foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificada a impossibilidade de utilização dessas fontes (art. 5º, *caput* e §1º, da IN Seges nº 65/2021);
- nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, observou-se a regra de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 (seis) meses de antecedência da data prevista para divulgação do edital ou certificado que haverá a devida atualização caso ultrapassado esse prazo (art. 5º, IV, da IN Seges 65/2021);
- não foi utilizada consulta direta a fornecedores.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Por meio do Ato 120/2014, a Administração do Tribunal estabeleceu a política de distribuição da força de trabalho terceirizada de segurança e recepção para a lotação da força de trabalho auxiliar de modo equânime entre as unidades. O artigo 2º da citada Portaria dispõe sobre os objetivos da Política de Distribuição, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Política de Distribuição mencionada no art. 1º deste Ato, tem como objetivos:

I - assegurar garantias individuais e coletivas, nos termos da Constituição Federal;

II - criar, desenvolver e manter a mentalidade de segurança nos âmbitos interno e externo;

III - conscientizar os envolvidos no cotidiano forense a respeito da importância das atividades preventivas e corretivas de segurança;

IV - garantir uma estrutura mínima de segurança às unidades judiciárias e administrativas, de acordo com sua complexidade e a disponibilidade de recursos institucionais;

V - otimizar o aproveitamento dos recursos humanos envolvidos nas atividades de segurança e recepção.”

Apenas para fins históricos, registra-se que, no Pregão Eletrônico PO 001/2018 – Vigilância, adotou-se a distribuição de postos em conformidade com o Memorando CSPT 148/2017 (Estudos Técnicos Preliminares - Anexo I-A do edital do Pregão PO 001/2018), tendo o Tribunal firmado o Contrato 16/2018 – Polo Cascavel; o Contrato 60/2018 – Polo Curitiba; e o Contrato 15/2018 – Polo Londrina e Maringá, todos vinculados ao Pregão Eletrônico PO 001/2018.

Para o Pregão Eletrônico PO 001/2023, mantiveram-se os mesmos postos, quantitativos e lotações definidos nos contratos de vigilância terceirizada então vigentes, acima indicados. Procedeu-se à redistribuição de cidades por Polo, considerando-se a maior proximidade com a cidade sede do Polo. Assim, as cidades de Bandeirantes, Cambé, Jacarezinho, Jaguariaíva, Santo Antônio da Platina e Telêmaco Borba passaram do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Polo Curitiba para o Polo Londrina. Ao passo que as cidades Laranjeiras do Sul e Palmas passaram do Polo Curitiba para o Polo Cascavel. Concluído o pregão PO 01/2023, o Tribunal firmou o Contrato 06/2023 – Polo Cascavel; Contrato 07/2023, Polo Curitiba; e Contrato 08/2023 – Polo Londrina e Maringá.

Com relação ao Pregão Eletrônico PO 90010/2025 (PROAD 2117/2025), de que decorreu o Contrato 26/2025, foram mantidos os quantitativos e lotações das contratações anteriores, com as modificações decorrentes do: (a) despacho da Diretoria Geral de 31/07/2023, proferido no processo PROAD 3779/2023 (documento de marcador 002), que acolheu sugestão da Secretaria de Licitações e Contratos - SLC no sentido de que a contratação dos serviços terceirizados de vigilância armada passe a ser em lote único; (b) do despacho da Diretoria Geral ADG 515/2024, de 29/07/2024, que determinou a inclusão de posto de vigilância 24 horas no Fórum de Curitiba em futura contratação, haja vista a ausência de margem para a inclusão na contratação vigente; e (c) do despacho proferido no processo PROAD 7128/2024 (documento de marcador 002), que ratificou essas alterações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região firmou o Contrato 26/2025 (Pregão 90010/2025 - Processo Administrativo nº 2117/2025), cuja vigência teve início na data de 24/06/2025, com prazo de 12 (doze) meses, e termo final previsto para 23/06/2026. Considerando-se, contudo, a situação de irregularidade da empresa contratada junto ao CADIN e, conseqüentemente, a impossibilidade de prorrogação do Contrato 26/2025 (art. 6º, III, e 6º-A, da Lei nº 10.522/2002), o Tribunal firmou o Contrato 16/2026, em caráter emergencial, a prestação de serviços de vigilância armada no âmbito do Tribunal pelo período de 5 (cinco) meses a partir de 24/06/2026, com possibilidade de prorrogação para até o máximo de 12 (doze) meses, na forma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, caso necessário (PROAD 1513/2026, PROAD 1746/2026 e Votor 372454).

O Contrato 26/2026 (PROAD 1746/2026), firmado em caráter emergencial, manteve o quantitativo de postos da contratação anterior, assim como o lote único.

Neste pregão, foram mantidos os quantitativos de postos e lotações previstos no Contrato 26/2026 (PROAD 1746/2026). Restitui-se, contudo, a divisão em lotes:

- Lote 1 – Polo Cascavel;
- Lote 2 – Polo Curitiba;
- Lote 3 – Polo Londrina.

A divisão em lotes visa a facilitar o gerenciamento administrativo e financeiro do contrato, uma vez que os riscos de o Tribunal ter que adotar medidas drásticas, como rescisão do contrato e contratação emergencial, ficariam provavelmente restritos a um ou outro lote, não a todos eles. Tal risco é maior quando se tem um contrato de porte considerável, como seria o caso de um único contrato para atender todo o Estado. Dessa forma, visa-se à mitigação do risco observado com a rescisão do Contrato 26/2025 e a consequente necessidade de celebração do Contrato 26/2026, em caráter emergencial, conforme acima exposto.

Salienta-se que a divisão do objeto amplia a competitividade e minimiza a possibilidade de licitação deserta, pois oportuniza o acesso de um maior número de empresas à participação do certame, uma vez que atenua as exigências de qualificação econômico-financeira.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não existem contratações correlatas ou interdependentes com o objeto da presente contratação.

Obs.: *Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

Consta no Plano Estratégico do Tribunal de 2021-2026:

“PERSPECTIVA APRENDIZADO E CRESCIMENTO”

OBJETIVO ESTRATÉGICO: APERFEIÇOAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PLANEJADOS

Assegurar a eficiência da gestão de custos vinculada à estratégia, por meio do funcionamento aperfeiçoado de mecanismos de administração orçamentária e financeira, com dados íntegros sobre o planejamento e a qualidade da execução do orçamento”. (disponível na página do Tribunal na internet, em: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=53&pagina=Plano_Estrategico)

A contratação dos serviços de vigilância armada encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações 2026 – Secretaria de Licitações e Contratos, de acordo com os seguintes itens SIGEO:

- 151102026000508 - Vigilância ostensiva - Polo Cascavel;
- 151102026000509 - Vigilância ostensiva - Polo Curitiba;
- 151102026000510 - Vigilância ostensiva - Polo Londrina.

Finalmente, frise-se que não há política pública a ser atendida com a presente contratação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis

É inegável que as atividades de vigilância estão inseridas nos atributos de valor para sociedade, constantes no Planejamento Estratégico de 2021-2026 do TRT da 9ª Região (aprovado pela Resolução Administrativa 68/2021, atualizado pela Resolução Administrativa 01/2026), pois a sensação de segurança proporciona um tratamento respeitoso aos integrantes da sociedade que transitam nas unidades judiciárias para que possam exercer com tranquilidade o seu direito de ação, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Produzem também efeitos diretos na duração razoável do processo, na medida em que permitem condições ideais de trabalho, pois permite que servidores e magistrados se concentrem na entrega da missão Institucional, ou seja, solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem a preocupação com a própria segurança ou de terceiros.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, tem-se que direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico na medida em que o custo médio de um posto de vigilante é de:

- Vigilante armado 12x36h diurno (dois vigilantes): R\$ 13.049,06;
- Vigilante armado 12x36h noturno (dois vigilantes): R\$ 14.603,44;
- Vigilante armado SDF diurno: R\$ 3.022,68;
- Vigilante armado 44h diurno: R\$ 6.689,29.

Por outro lado, a remuneração do cargo efetivo dos servidores que exercem o cargo de Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial em início de carreira é composta de vencimento de R\$ 3.771,89, GAJ de R\$ 5.280,64, GAS de R\$ 1.320,16 (conforme Lei nº 11.416/2006), além do auxílio-alimentação de R\$ 1.860,51. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R\$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R\$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais. Dessa forma, considerando os valores expressos acima, caso o serviço de vigilância fosse prestado por Técnicos Judiciários, o custo seria de R\$ 15.265,44 por pessoa para o Tribunal, ou superior.

Dado o exposto, conclui-se que a presente contratação se destina a garantir a melhora da prestação jurisdicional à sociedade por meio de solução (terceirização ao invés da execução dos serviços por servidor público) mais eficiente e eficaz disponível.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão

Não serão necessárias adequações nas Unidades do Tribunal que irão receber os vigilantes, tampouco será necessária capacitação dos servidores responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato, uma vez que este Tribunal já possui contratação semelhante.

celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Não há a previsão de impactos ambientais decorrentes da presente contratação, haja vista a adoção das providências referentes a sustentabilidade ambiental indicadas no Termo de Referência.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina

Após este estudo preliminar, verificamos que o serviço objeto desta contratação é fundamental para a garantia da segurança de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim como de terceiros que transitam por suas dependências. Com esta contratação, será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração, isto posto constatamos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

portanto, que é uma contratação viável e adequada ao atendimento da necessidade a que se destina. Será consignado a existência de orçamento disponível para a contratação.	
Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de <u>elemento obrigatório do ETP</u> , conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.	
14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	
Por se tratar de contratação para a prestação de serviços de vigilância, para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a hipótese não se enquadra no rol do art. 23 da Lei nº. 12.527/2011. Dessa forma, não é o caso de classificação de informações com vistas à restrição de acesso como ultrassecreta (25 anos), secreta (15 anos) ou reservada (5 anos), na forma do art. 24 da Lei nº. 12.527/2011.	
Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.	
15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços	
Não haverá processamento por meio do sistema de registro de preços.	
Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)	
Anexos	- Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2028, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000251/2026); - CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) dos postos de vigilância armada a serem contratados; - Planilha modelo de custos, uniforme, equipamentos; - Planilha da estimativa da despesa; - Mapa comparativo de preços. - Mapa de Riscos (Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.)

Equipe de Planejamento da contratação:

MÁRCIO DOS SANTOS HIDALGO

FERNANDA DE ALMEIDA SANTANA

ELISABETE ROSANA PFAFFENZELLER

ADRIANO FERREIRA RAMOS